

**Estevam Rodrigo Moreira - Me.**  
**Rua: Rua Professor Bernardo Gutwschager, 70 Bairro Progresso,**  
**Erechim-RS**

**CNPJ: 06.218.777/0001-03 FONE: 54 8403 6465**  
**Registro Vigilância Sanitária: 3598/3599/4383**

**A COMISSÃO DE LICITAÇÕES**  
**MODALIDADE: TP N 09/2017**  
**MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE RS**

**IMPUGNAÇÃO DO EDITAL 09/2017**

Prefeitura Municipal Barão de Cotegipe-RS
28 SET. 2017
Protocolo: 361.17
Recebido por: _____

ESTEVAM RODRIGO MOREIRA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **06.218.777/0001-03** e, com sede na Rua Professor Bernardo Gutwschager, 70 Bairro Progresso, Erechim-Rs, CEP 99.708-570, Fone **(54) 98403-6465**, vem a Vossa Senhoria solicitar a Impugnação do Edital 09/2017, haja vista que:

A PORTARIA 2914/2011 do Ministério da Saúde define **solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano como:** modalidade de abastecimento coletivo destinada a fornecer água potável, com captação subterrânea ou superficial, com ou sem canalização e **sem rede de distribuição** não limita a participação de nenhuma empresa.

Considerando os itens **3.9 e 3.10** incluídos em uma retificação, fere a Lei 8.666/93, uma vez que limita a participação no Certame em tela, ferindo os princípios de igualdade e isonomia, por que, não é atribuição exclusiva do Conselho Regional de Química(QRQ) o Tratamento de água e sim pode ser estendidos para outros conselhos, como o CREA por exemplo, vejamos:

### 2.1 Princípio da Igualdade

O presente princípio deriva da igualdade consagrada na Constituição Federal de 1988 e assim, vem solidificar a necessidade de tratamento isonômico a todos aqueles que se propõem a contratar com a Administração Pública. Assim, salvo as hipóteses e permissivos legais, não é possível quaisquer formas de discriminação entre participantes de certames licitatórios, seja frustrando sua participação por meio de critérios diversificados no edital ou no julgamento das propostas no certame.

*"O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. **Esse princípio, que hoje está expresso no artigo***

**37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.” (DI PIETRO, 2002, p.302).**

A Lei 8.666/93, em seu art. 3º, §1º, incisos I e II, vem confirmar o enunciado e o princípio da isonomia, estabelecendo que é vedado aos agentes públicos:

**“1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

Nesse sentido há uma clara violação desses princípios, visando a limitação dos demais participantes do Certame que não estejam registrados no QRQ, podendo o Eng. Químico estar registrado em ambos os conselhos, o que é plenamente comum e dentro da Lei.

Art. 17 - Compete ao Engenheiro Químico ou ao Engenheiro Industrial modalidade química:

a. O desempenho das atividades 01 a 18 do art. 01 desta Resolução, referente a indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de águas e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços aïns e correiatos.

Nesse caso pode ser feito por outros órgãos devidamente registrado no conselho do **CREA** ou **CRQ**.

Diante da Lei e suas prerrogativas pede-se, seja incluído no edital nos itens 3.9 e 3.10 da seguinte forma:

**3.9 -Registro da empresa no Conselho Regional de Química - CRQ, em conformidade ao artigo 1º itens 55.61/55.7 da Resolução Normativa nº 122 de 09/11/1990 do Conselho Federal de Química ou no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CREA.**

**3.10- Registro do profissional responsável técnico da empresa no Conselho Regional de Química – CRQ ou no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CREA.**

Nesse sentido se acolhida a Impugnação seja retificado o Edital 09/2017 em seu ATO CONVOCATÓRIO, pedindo o acolhimento de tais itens, caso não seja acolhido, desde já seja fornecida cópia da manifestação fundamentada da

administração municipal, inclusive apontando a normativa legal e seus dispositivos que chegaram a essa conclusão.

Sem mais para o momento renovamos votos de elevada estima,

Atenciosamente.

Erechim, 28 de Setembro de 2017.

  
**Estevam Rodrigo Moreira**  
**Sócio Proprietário**